



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000260/98-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrente KABLIN S/A (SUCESSORA DE IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

ESTIMATIVAS DEPOSITADAS EM JUÍZO - SALDO NEGATIVO.

Os valores de estimativas porventura depositados em juízo não podem compor o saldo de imposto; contribuição a pagar ou o próprio saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo

Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedidos de compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, nos valores, respectivamente, de 1.153.208,57 e R\$ 577.622,17, apurados no ano-calendário de 1997.

Os referidos pedidos se encontram juntados à e-fls. 03, 62, 63, 69, 70 (IRPJ) e 64 (CSLL).

Os créditos pretendidos foram parcialmente homologados pela Unidade de Origem, tendo sido reconhecido, neste primeiro momento, um valor de R\$ 844.375,63 a título, tão só, de IPRJ. De fato, de acordo com o despacho decisório de e-fls. 164/174, após considerações gerais acerca dos pedidos, foram identificados diversos problemas, listados a seguir.

a) IRPJ:

a.1) de acordo com o sistema SINAL (e-fls. 134 e ss), parte das estimativas devidas no ano de 1997 foram pagas com atraso, sem que fossem recolhidos os respectivos acréscimos legais (multa de mora), tendo, então, a autoridade fiscal feito a respectiva imputação proporcional do pagamento (e-fls. 170); tendo em conta os ajustes propostos, reduziu-se o montante total de estimativas pagas no ano-calendário em análise de R\$ 6.429.658,25 para R\$ 6.389.081,55;.

a.2) o contribuinte teria informado a título de IRRF o montante de R\$ 493.439,48, tendo, deduzido este montante dos valores devidos a título de algumas das estimativas do ano-calendário em testilha. Contudo, a Unidade de Origem, encontrou no sistema IRF/Consulta apenas o valor de R\$ 286.217,63;

a.3) a empresa deduziu do valor do ajuste a importância de R\$ 223.334,11 a título de IR fonte que, ainda que se considere tal valor compatível com o montante total de receitas ofertadas à tributação, não poderia ser objeto de restituição uma vez que já teria sido deduzido das estimativas mensais, conforme descrito no item "a.2", acima;

a.4) o recorrente teria, ainda, informado em sua DIRPJ/98 um valor compensado no importe de R\$ 4.922,10; nada obstante, a autoridade fiscal considerou indedutível este valor por entender que o mesmo já teria sido aproveitado para quitação de suas estimativas, conclusão esta embasada no demonstrativo de e-fls. 150 (NEO SAPO).

Concluindo o exame dos pedidos relativos ao IRPJ, a Unidade de origem refez o saldo negativo do período de apuração em análise tal como se extrai do quadro abaixo reproduzido.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	DIRPJ	CALCULADO
A ALÍQUOTA DE 15%	3.548.448,97	3.548.448,97
ADICIONAL	2.341.632,65	2.341.632,65
DEDUÇÕES		
(-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	165.689,00	165.689,00

(-) VALE-TRANSPORTE	92.269,00	92.269,00
(-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL	100.000,00	100.000,00
(-) APLIC. EM AÇÕES NOVAS EMPR. DE INFORMÁTICA	27.417,70	27.417,70
(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	223.334,10	0,00
(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA	6.429.658,20	6.389.081,55
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.148.286,40	-884.375,63
COMPENSAÇÕES		
COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR	4.992,10	0,00
SALDO DE IMPOSTO DE RENDA	-1.153.208,50	-884.375,63

b) CSLL:

b.1) parte dos valores recolhidos a título de estimativas mensais o foram com atraso, sem que se promovesse o pagamento dos respectivos encargos moratórios (multa);

b.2) a empresa teria considerado como parte dos valores a compensar a título de "pagamentos indevidos ou maior", montantes objetos de depósito judicial, cujas ações que tramitam perante a Justiça Federal não teriam, ainda, transitado em julgado;

b.3) tendo em conta as irregularidades acima, promoveu-se o ajuste dos valores totais de estimativas pagas e abatidas pelo contribuinte, reduzindo-os de R\$ 2.424.700,24 para R\$ 1.043.219,15;

b.4) considerando que a recorrente já teria compensado a totalidade de seus indébitos nas estimativas, desconsiderou o valor R\$ 16.341,20 apontado na linha 24 da ficha 11 da DIPRJ.

Assim como foi feito com IRPJ, a Unidade de Origem recompôs o respectivo saldo negativo da CSLL, conforme planilha a seguir aposta:

	DIRPJ	CALCULADO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1.863.419,70	1.863.419,70
(-) CONTR. SOCIAL S/LUCRO MENSAL POR ESTIMATIVA	2.424.700,60	1.043.219,15
COMPENSAÇÕES		
COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR	16.341,20	0,00
SALDO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	-577.622,10	820.200,55

A vista desta decisão, o recorrente opôs a sua manifestação de inconformidade, por meio da qual sustentou, em apertada síntese, que:

a) quanto a parte das estimativas que teria recolhido com atraso, tendo em conta a apresentação de DCTF retificadora, os montantes complementares recolhidos teriam sido objeto de denúncia espontânea, pelo que, não teria que considerar os respectivos encargos moratórios no seu cômputo (multa mora);

b) quanto ao IRRF, o valor total descrito em sua DIRPJ estaria satisfatoriamente comprovado pelos documentos acostados em sua defesa, reforçando, outrossim, a alegação de que não fora instado, em qualquer momento, a exhibir os respectivos informes de rendimento;

c) no que toca ao valor de R\$ 4.922,11, equivoca-se a Unidade de Origem ao tratá-lo como indébito; em verdade este valor seria resultado, apenas, da atualização de indébitos, pela variação da SELIC, verificada entre a data de seu pagamento e de sua efetiva compensação;

d) idêntico raciocínio se aplica ao valor de R\$ 16.341,20 concernente à CSLL;

e) por fim, e ainda em relação à CSLL, especificamente quanto a glosa da compensação do saldo de negativo, não teria havido a compensação de valores relativos à parcelas da exação depositada em juízo, mas apenas o montante de R\$ 95 mil aproximadamente (débito de COFINS) que, uma vez corrigida imputação tratada no item "a", importaria na sua homologação *in totum*.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo, após a realização de diligência, houve por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade a fim de, reconhecendo parte dos valores concernentes ao IRRF (R\$ 188.370,76, dos R\$ 223.334,10 declarados pelo contribuinte em DIRPJ), homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido. Destaca-se que o pleito do contribuinte quanto aos demais pontos de sua defesa foram indeferidos pela decisão de primeiro grau pelos mesmos fundamentos adotados pela Unidade de Origem. Transcrevo, abaixo, a respectiva ementa:

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

A empresa recorrente foi intimada do resultado do julgamento acima em 02.05.2013 (AR de e-fls. 429), tendo interposto seu recurso voluntário em 03.06.2013 (carimbo apostado em sua peça recursal à e-fls. 402), por meio do qual reprisou os argumentos concernentes ao instituto da denúncia espontânea, aos indébitos apurados a partir da variação da SELIC e ao problema da compensação da CSLL.

Este é o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, razão pela qual, dele conheço.

I - IRPJ

I.1 - Do problema da denúncia espontânea e da imputação ao pagamento realizada para abarcar a multa de mora não recolhida pelo contribuinte.

Concordo, em absoluto, com a *tese* sustentada pelo contribuinte, não só por convicção pessoal sobre o tema, mas, também, porque, atualmente, semelhante celeuma já não encontra, mais, amparo na jurisprudência.

É que a questão central aqui debatida, isto é, se o instituto da denúncia espontânea previsto no art 138 do CTN abarcaria ou não a multa moratória, se encontra

definitivamente resolvida. De fato, o STJ, ao julgar o REsp de nº 1.149.022/SP sob o rito do art. 543-C do antigo CPC, decidiu pela aplicação do predito instituto sempre que verificado a retificação da respectiva declaração antes de iniciado o processo fiscalizatório, acompanhada, por óbvio do pagamento do valor devido. Transcrevo, neste passo, e para os fins do art. 62 do RICARF, a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante

devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.149.022, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010 e publicado no DJe de 24.06.2010, RT vol. 900, p. 229).

Objetivamente, os documentos acostados ao feito (e-fls. 129/130) dão conta de que o recorrente transmitiu as DCTFs retificadoras e confirmam, outrossim, os pagamentos inclusive dos juros de mora pertinentes (extratos de e-fls. 134), de sorte que, efetivamente, se aplica, ao seu caso, os preceitos do art. 138 do CTN.

E o aqui defendido, se aplica, também, à CSLL, reservando-me, contudo, por uma questão de coerência estrutural desta decisão, o direito de, sobre isso, me reportar em tópico próprio.

Apropriando-me dos quadros elaborados pela própria Unidade Origem, a restabelecendo-se os valores das estimativas, teríamos, neste momento, a seguinte realidade quanto ao IPRJ:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	DIRPJ	CALCULADO
A ALÍQUOTA DE 15%	3.548.448,97	3.548.448,97
ADICIONAL	2.341.632,65	2.341.632,65
DEDUÇÕES		
(-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	165.689,00	165.689,00
(-) VALE-TRANSPORTE	92.269,00	92.269,00
(-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL	100.000,00	100.000,00
(-) APLIC. EM AÇÕES NOVAS EMPR. DE INFORMÁTICA	27.417,70	27.417,70
(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	223.334,10	188.370,76
(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA	6.429.658,20	6.429.658,20
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.148.286,40	-1.113.323,04

Tendo em conta, neste passo, que a r. Decisão recorrida já havia reconhecido um crédito adicional (para além do que já havia deferido a Unidade de Origem) de R\$ 188.370,76 (que, deduzido do imposto de renda calculado, juntamente com as demais deduções, culminaria com um imposto de renda a pagar de R\$ 1.072.746,39), a consequência

do que esta sendo decidido neste tópico seria o reconhecimento de mais uma parcela de crédito no montante de R\$ 40.576,65 (R\$ 1.113.323,04 - R\$ 1.072.746,39).

I.2 - Do problema da compensação de valores concernentes aos Juros calculados a partir do surgimento do indébito, calculados até a sua efetiva compensação.

Sustenta o contribuinte, aqui, que sua pretensão seria apenas a compensação de valores concernentes juros de mora, calculados pela variação da SELIC, incidentes sobre um pretenso excesso de estimativas pagas. Isto é, pelo que argumenta, a discussão aqui não se centraria na existência ou identificação deste valor como saldo de pagamentos indevidos (descrito no demonstrativo SAPO, de e-fls. 150 e ss), mas, apenas, pretensa atualização dos alegados excessos quanto as estimativas pagas.

O problema é que semelhante indébito (a ser atualizado) nunca existiu, já que os valores confessados por DCTF, não retificada, eram, de fato, os valores maiores pagos pelo contribuinte... em verdade, o excesso de pagamento somente se verificaria a partir das informações constantes da DIPJ, que, contudo, não tem o condão de constituir a obrigação.

Por esta razão, vejam, bem, a DRJ e a Unidade de Origem consideram-no inexistente ou absorvido na compensação das próprias estimativas... não há, objetivamente, indébito a ser atualizado e, por conseguinte, inexistente o alegado crédito decorrente desta atualização.

Por tais razões, não há como se acolher a pretensão do recorrente, quanto a este ponto.

II - CSLL

II.1 O problema da formação do saldo negativo - depósitos judiciais.

Em sua defesa, o contribuinte sustenta que, através do pedido de compensação de e-fls. 64, teria postulado o reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 577.622,17, composto por um DARF, no valor de R\$ 95.640,56 e por depósitos judiciais que totalizariam R\$ 481.981,61; alega erro no preenchimento do respectivo formulário, dado ter procedido a compensação, apenas, do valor de R\$ 95 mil.

Verdade seja dita, o recorrente, aqui, tentou ludibriar tanto a Autoridade Fiscal, como os julgadores da DRJ e também deste Conselho...

Consoante se extrai da DIRPJ de e-fls. 5/17, e, lado outro, do fundamento jurídico do pedido, o valor de R\$ 577 mil representa o saldo negativo que o contribuinte teria apurado... este saldo, diga-se, foi conformado, tal qual se deduz dos valores efetivamente recolhidos pela empresa a título de estimativa (vide quadro de e-fls. 158) os quais, somados, alçaram, tão só, a monta de R\$ 1.041.896,21. Conforme se depreende do lançamento realizado à ficha 09, linha 24, dos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro, as estimativas apuradas nestes meses foram objeto de *depósito judicial*.

Por esta razão o argumento do recorrente é, eminentemente, falacioso... se o débito a compensar era de apenas R\$ 95 mil, que coincidiria com algum DARF por ele pago, é fato absolutamente impertinente. O problema, aqui, é o crédito e não o débito.

E, considerando que, sem os depósitos judiciais, o contribuinte não chega aos R\$ 2.424.000, aproximadamente, descritos em sua DIPJ, igualmente, não se produzirá saldo negativo algum a ser compensado... o crédito, neste ponto, inexistente (peço, novamente, atenção ao demonstrativo de e-fls. 158, primeira linha).

E, diga-se, semelhante constatação prejudica, inclusive, os demais pedidos do contribuinte, já que, ao se desconsiderar os valores depositados em juízo, ainda que se dê provimento ao recurso quanto aos demais pontos (denúncia espontânea e compensação de crédito decorrente de atualização monetária), não se alcançará um resultado negativo. Veja-se

	DIRPJ	CALCULADO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1.863.419,70	1.863.419,70
(-) CONTR.SOCIAL S/LUCRO MENSAL POR ESTIMATIVA	2.424.700,60	1.072.739,91
COMPENSAÇÕES		
(-) COMP. PAG. INDEVIDO OU A MAIOR	16.341,20	16.341,20
SALDO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	-577.622,10	774.338,59

Ou seja, o desacolhimento desta tese específica impõe, a despeito da apreciação dos demais pontos, o não-provimento do recurso voluntário.

III - Conclusão.

A luz do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional (que deverá ser somado aos créditos já reconhecidos pela Unidade de Origem e pela DRJ) no valor de R\$ R\$ 40.576,65.

Entendo, particularmente, que este Conselho não dispõe competência para homologar as compensações em que os créditos ora analisados foram pleiteados.

Nada obstante, e cômico de que sou, quanto a este ponto, voz isolada neste colegiado, e, mais, que os efeitos práticos de semelhante discussão são, absolutamente, nulos, voto também por homologar as preditas compensações até o limite do crédito reconhecido acima.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca